



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 390-A, DE 2024

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 61/2024

Ofício nº 90/2024

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas”, assinado em Brasília, em 9 de outubro de 2023; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , **DE 2024**
(MENSAGEM Nº 61/2024)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas”, assinado em Brasília, em 9 de outubro de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 9 de outubro de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado **General Girão**
Presidente em exercício



MENSAGEM N.º 61, DE 2024

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 90/2024

“Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas”, assinado em Brasília, em 9 de outubro de 2023.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)
PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIACÃO DO PLENÁRIO
REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 61

Apresentação: 04/03/2024 12:33:00.000 - MESA

MSC n.61/2024

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o texto do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas”, assinado em Brasília, em 9 de outubro de 2023.

Brasília, 29 de fevereiro de 2024.



EMI nº 00027/2024 MRE GSI

Brasília, 1 de Fevereiro de 2024

Apresentação: 04/03/2024 12:33:00.000 - MESA

MSC n.61/2024

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas”, assinado em Brasília, em 9 de outubro de 2023, pelo Senhor Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, Marcos Antonio Amaro dos Santos e pelo Embaixador dos Países Baixos no Brasil, Senhor André M. A. Driessen.

2. O instrumento reforça a confiança na relação entre as Partes ao estabelecer regras e procedimentos para a proteção de informações sigilosas trocadas entre o Brasil e os Países Baixos, seus respectivos indivíduos, agências e entidades credenciadas. O instrumento jurídico em análise propiciará a regulamentação necessária para a equivalência dos graus de sigilo da informação classificada, medidas de proteção, bem como regras de acesso, transmissão, divulgação e uso de informações dessa natureza. Viabilizará, igualmente, as devidas providências para a realização de visitas às instalações onde a informação classificada é tratada ou armazenada e para a tomada de medidas em caso de violação de segurança.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 49, inciso I, combinado com o Artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Marcos Antonio Amaro dos Santos



ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DOS PAÍSES BAIXOS SOBRE TROCA E PROTEÇÃO MÚTUA DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS

A República Federativa do Brasil

e

o Reino dos Países Baixos,

Doravante denominados em conjunto como “Partes”, ou separadamente, como
“Parte”,

No interesse da segurança nacional e para garantir a proteção de Informações Classificadas trocadas no âmbito de instrumentos de cooperação, contratos e outros acordos firmados entre as Partes, seus indivíduos credenciados, órgãos, bem como entidades públicas e privadas,

Desejando estabelecer uma estrutura de regras e procedimentos relacionados às Informações Classificadas de acordo com as leis e regulamentos nacionais das Partes,

Confirmando que este Acordo não afetará os compromissos de ambas as Partes que derivam de outros acordos internacionais e que não será usado contra os interesses, a segurança e a integridade territorial de outros Estados,

Acordaram o seguinte:



Artigo I Finalidade

1. Este Acordo estabelece regras e procedimentos para a proteção de Informações Classificadas trocadas entre as referidas Partes, seus indivíduos credenciados, órgãos, bem como entidades públicas ou privadas sob sua jurisdição.
2. Este Acordo não constitui fundamento para obrigar o fornecimento ou troca de Informações Classificadas pelas Partes.

Artigo II Definições

Para os fins deste Acordo, o termo:

- a. **Acordo** significa este acordo incluindo seus Anexos;
- b. **Anexo** significa um anexo a este Acordo;
- c. **Contrato Classificado** significa um acordo, incluindo quaisquer negociações pré-contratuais, cuja execução requeira ou implique o acesso ou potencial acesso ou a criação de Informação Classificada;
- d. **Informação Classificada** significa a informação, material ou objeto, independentemente da sua forma ou natureza ou qualquer parte do mesmo, com um determinado Nível de Classificação de Segurança, que independentemente da forma como é apresentado deve ser protegido contra o acesso não autorizado, divulgação ou outro tipo de Comprometimento da Informação para o qual foi designado, para evitar danos ou prejuízos no interesse de uma ou ambas as Partes, de acordo com as respectivas leis e regulamentos de cada Parte e deste Acordo;
- e. **Autoridade de Segurança Competente (ASC)** significa a autoridade de cada Parte responsável pela segurança de Informações Classificadas sob este Acordo;
- f. **Comprometimento da Informação** significa qualquer forma de uso indevido, dano ou acesso não autorizado, alteração, divulgação ou destruição de Informações Classificadas, bem como qualquer outra ação ou omissão que resulte na perda de



sua confidencialidade, integridade, disponibilidade ou autenticidade;

g. **Contratante** significa qualquer pessoa jurídica sob a jurisdição de uma Parte, celebrando ou de outra forma vinculada a um Contrato Classificado;

h. **Autorização de Segurança de Instalação** significa a certificação pela Autoridade de Segurança Competente de que uma entidade pública ou privada possui medidas de segurança apropriadas e, portanto, foi credenciada para o Tratamento de Informações Classificadas, de acordo com as leis e regulamentos nacionais de cada Parte;

i. **Tratamento de Informações Classificadas** significa um conjunto de ações relacionadas com a produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, destino ou controle de Informações Classificadas num determinado Nível de Classificação de Segurança;

j. **"Necessidade de Conhecer"** significa a exigência de um indivíduo acessar, ter conhecimento ou possuir Informações Classificadas para o desempenho de funções e tarefas oficiais;

k. **Parte Originária** significa a Parte sob cuja autoridade as Informações Classificadas foram criadas;

l. **Credencial de Segurança Pessoal** significa a certificação de que um determinado indivíduo foi aprovado em segurança e, portanto, credenciado para o Tratamento de Informações Classificadas, em um determinado Nível de Classificação de Segurança, de acordo com as leis e regulamentos nacionais de cada Parte;

m. **Entidade Provedora** significa a Parte, ou Contratante, que fornece Informações Classificadas à Entidade Receptora nos termos deste Acordo;

n. **Entidade Receptora** significa a Parte, ou Contratante, que recebe Informações Classificadas nos termos deste Acordo;



- o. **Violação de Segurança** significa qualquer ação ou omissão intencional ou acidental, que resulte em um Comprometimento da Informação real ou possível de Informações Classificadas fornecidas ou geradas sob este Acordo;
- p. **Nível de Classificação de Segurança** significa o nível de proteção atribuído às Informações Classificadas, de acordo com as leis e regulamentos nacionais de cada Parte e conforme incorporado no artigo IV, parágrafo 1 deste Acordo; e
- q. **Terceiro** significa qualquer organização, estado, governo ou indivíduo que não seja Parte deste Acordo.

Artigo III Autoridades de Segurança Competentes

1. As Autoridades de Segurança Competentes, responsáveis pela implementação e supervisão deste Acordo, estão listadas no Anexo a este Acordo.
2. A Autoridade de Segurança Competente pode delegar partes de suas responsabilidades a uma Autoridade de Segurança Competente delegada.
3. Cada Parte fornecerá à outra os dados de contato de sua respectiva Autoridade de Segurança Competente, por escrito. As Autoridades de Segurança Competentes das Partes deverão informar-se por escrito sobre alterações em seus dados de contato.
4. A fim de garantir uma cooperação estreita na implementação deste Acordo, as Autoridades de Segurança Competentes poderão consultar-se sempre que necessário.
5. Representantes de ambas as Autoridades de Segurança Competentes poderão visitar mutuamente as suas instalações com a intenção de adquirir conhecimento de procedimentos e medidas de segurança aplicáveis à Informação Classificada, sujeito à aprovação da Autoridade de Segurança Competente anfitriã.
6. Mediante solicitação, as Autoridades de Segurança Competentes poderão auxiliar-se mutuamente à realização dos procedimentos para a



concessão de Autorizações de Segurança de Instalações e Credenciais de Segurança Pessoal, por meio de solicitação e de acordo com suas leis e regulamentos nacionais.

7. Mediante solicitação da Autoridade de Segurança Competente de uma Parte, a Autoridade de Segurança Competente da outra Parte emitirá uma confirmação por escrito de que foi emitida uma Credencial de Segurança Pessoal e/ou Autorização de Segurança de Instalação válida.

8. As Autoridades de Segurança Competentes das Partes deverão reconhecer mutuamente suas Credenciais de Segurança Pessoal e, Autorizações de Segurança de Instalações emitidas de acordo com suas respectivas leis e regulamentos e dentro do escopo deste Acordo.

9. As Autoridades de Segurança Competentes notificarão imediatamente umas às outras, por escrito, sobre alterações nas Credenciais de Segurança Pessoal e Autorizações de Segurança de Instalações reconhecidas para quem ou para as quais uma confirmação foi fornecida de acordo com o parágrafo 8 deste artigo.

Artigo IV **Níveis de Classificação de Segurança**

1. As Partes concordam que os Níveis de Classificação de Segurança, de acordo com suas respectivas leis e regulamentos nacionais, deverão corresponder entre si na seguinte forma de equivalência:



* C D 2 4 4 1 9 3 7 5 9 5 0 0 *

Classificação Parte Originária	Classificação Receptora	Entidade
'Stg. ZEER GEHEIM'	'ULTRASSECRETO'	
'Stg. GEHEIM'	'SECRETO'	
'Stg. CONFIDENTIEEL'	'SECRETO'	
'DEPARTEMENTAAL VERTROUWELIJK'	'RESERVADO'	
'ULTRASSECRETO'	'Stg. ZEER GEHEIM'	
'SECRETO'	'Stg. GEHEIM'	
'RESERVADO'	'Stg. CONFIDENTIEEL'	

2. Quaisquer Informações Classificadas, produzidas nos termos deste Acordo, deverão ser marcadas com o Nível de Classificação de Segurança equivalente da Parte Originária, de acordo com o parágrafo 1 deste artigo.

3. A Entidade Receptora deverá marcar todas as Informações Classificadas sob este Acordo que tenha recebido da Entidade Provedora com o Nível de Classificação de Segurança equivalente à Entidade Receptora de acordo com o parágrafo 1 deste artigo. O Nível de Classificação de Segurança da Parte Originária deverá ser indicado primeiro, a fim de determinar o Nível de Classificação de Segurança equivalente apropriado.

4. As Partes notificarão uma à outra sobre qualquer alteração e posterior alteração no Nível de Classificação de Segurança de Informações Classificadas.

5. A Parte Originária poderá marcar a Informação Classificada com requisitos de tratamento, para especificar qualquer limitação ao seu uso, divulgação, liberação e acesso pela Entidade Receptora.



6. A Entidade Receptora não modificará ou revogará a classificação de segurança das Informações Classificadas recebidas ou geradas no âmbito deste Acordo sem a aprovação prévia por escrito da Parte Originária.

7. As Informações Classificadas originadas em conjunto pelas Partes será atribuído um Nível de Classificação de Segurança mutuamente determinado pelas Partes.

Artigo V **Proteção de Informações Classificadas**

1. As Partes deverão tomar todas as medidas apropriadas de acordo com suas leis e regulamentos nacionais para garantir a proteção de Informações Classificadas em conformidade com este Acordo. Deverão proporcionar às Informações Classificadas trocadas ou geradas sob este Acordo, pelo menos, a mesma proteção que concedem às suas próprias Informações Classificadas ao Nível de Classificação de Segurança correspondente.

2. O tratamento de qualquer Informação Classificada trocada entre as Partes deverá respeitar as disposições deste Acordo.

3. Cada Parte garantirá que sejam implementadas as medidas necessárias para a proteção de Informações Classificadas processadas, armazenadas ou transmitidas por sistemas de comunicação e informação, de acordo com o Nível de Classificação de Segurança, este Acordo, e com as leis e regulamentos nacionais.

4. Cada Parte garantirá a confidencialidade, integridade, disponibilidade e, quando aplicável, autenticidade, responsabilidade e rastreabilidade de Informações Classificadas.

5. As Partes não divulgarão nenhuma Informação Classificada sem o consentimento por escrito da Parte Originária.

Artigo VI **Uso de Informações Classificadas**

1. Cada Parte deverá garantir que a Entidade Provedora:



* C D 2 4 4 1 9 3 7 5 9 5 0 0 *

- a. marcará as Informações Classificadas com a classificação de segurança apropriada de acordo com suas leis e regulamentos nacionais e
 - b. informará a Entidade Receptora de quaisquer condições de divulgação ou limitações à utilização de Informação Classificada disponibilizada, conforme determinado pela Parte Originária.
2. Cada Parte deverá garantir que a Entidade Receptora:
 - a. oferecerá às Informações Classificadas o mesmo nível de proteção concedido às suas Informações Classificadas nacionais de um Nível de Classificação de Segurança equivalente conforme determinado no artigo IV, parágrafo 1;
 - b. não deverá desclassificar ou rebaixar as Informações Classificadas sem o consentimento prévio por escrito da Parte Originária;
 - c. não divulgará Informações Classificadas a Terceiros sem o consentimento prévio por escrito da Parte Originária; e
 - d. deverá usar as Informações Classificadas apenas para os fins para os quais foram divulgadas e de acordo com quaisquer requisitos de manuseio da Parte Originária.
3. Cada Parte, de acordo com seus requisitos constitucionais, leis e regulamentos nacionais, respeitará o princípio do consentimento de origem.

Artigo VII

Acesso às Informações Classificadas

1. Cada Parte garantirá que o acesso às Informações Classificadas seja concedido com base na Necessidade de Conhecer.
2. Cada Parte deverá garantir que qualquer indivíduo que tenha acesso às Informações Classificadas seja informado sobre suas responsabilidades para proteger essas informações e tenha assinado uma declaração de confidencialidade de acordo com as leis e regulamentos nacionais da Entidade Receptora.
3. As Partes garantirão que o acesso às Informações Classificadas seja concedido apenas a indivíduos que possuam uma Credencial de Segurança Pessoal ao nível correspondente ou que estejam devidamente autorizados a



acessar à Informação Classificada em virtude de suas funções nos termos das leis e regulamentos nacionais da Entidade Receptora.

Artigo VIII

Tradução, Reprodução e Destruição de Informações Classificadas

1. Todas as traduções e reproduções de Informações Classificadas deverão ser protegidas e controladas da mesma forma que as Informações Classificadas originais. Deverão receber o mesmo Nível de Classificação de Segurança que as Informações Classificadas originais.
2. As traduções de Informações Classificadas deverão conter uma anotação adequada no idioma da tradução, indicando que contém Informações Classificadas da Parte Originária.
3. O número de reproduções de Informações Classificadas será limitado ao necessário para sua finalidade oficial.
4. Informações Classificadas com Nível de Classificação de Segurança equivalente a ULTRASSECRETO / Stg. ZEER GEHEIM, não deverão ser reproduzidas ou traduzidas sem o consentimento prévio por escrito da Parte Originária.
5. Informações Classificadas com Nível de Classificação de Segurança equivalente a ULTRASSECRETO / Stg. ZEER GEHEIM não deverão ser destruídas sem o consentimento prévio por escrito da Parte Originária. Deverão ser devolvidas à Parte Originária quando não forem mais consideradas necessárias pela Entidade Receptora.
6. Informações Classificadas com Nível de Classificação de Segurança equivalente a SECRETO / Stg. GEHEIM deverão ser destruídas de acordo com as leis e regulamentos nacionais depois que não forem mais consideradas necessárias pela Entidade Receptora.
7. Se uma situação de crise impossibilitar a Entidade Receptora de proteger a Informação Classificada prestada sob este Acordo, a Informação Classificada será imediatamente destruída. A Entidade Receptora notificará prontamente por escrito a Autoridade de Segurança Competente da Parte Originária sobre a destruição desta Informação Classificada.

Artigo IX

Transmissão de Informações Classificadas

1. Informações Classificadas com Nível de Classificação de Segurança ULTRASSECRETO / Stg. ZEER GEHEIM e SECRETO / Stg. GEHEIM serão transmitidas entre as Partes, por via diplomática, ou conforme acordado por escrito pelas respectivas Autoridades de Segurança Competentes.
2. Os Níveis de Classificação de Segurança não incluídos no parágrafo 1 serão transmitidos de acordo com as leis e regulamentos nacionais da Parte Originária.
3. As Informações Classificadas transmitidas através de sistemas de comunicação, redes ou outros meios eletromagnéticos deverão utilizar meios criptografados mutuamente aceitos pelas respectivas Autoridades de Segurança Competentes.
4. No caso de transmissão de Informações Classificadas que requeira procedimentos especiais para o seu transporte, deverá ser previamente acordado, por escrito, um plano logístico por ambas as Autoridades de Segurança Competentes.

Artigo X

Visitas

1. As visitas às instalações onde as Informações Classificadas serão acessadas, processadas ou registradas estarão sujeitas à aprovação prévia por escrito da Autoridade de Segurança Competente da Parte anfitriã, salvo acordo em contrário das Autoridades de Segurança Competentes. Tal aprovação somente será concedida às pessoas físicas que atendam aos requisitos estabelecidos no artigo VII deste Acordo.
2. O pedido de visita deverá ser submetido à Autoridade de Segurança Competente da Parte anfitriã, incluindo os seguintes dados que serão utilizados apenas para efeitos da visita:
 - a. nome e sobrenome do visitante, data e local de nascimento, nacionalidade, outras cidadanias e número do cartão de identificação/número do passaporte;
 - b. o título e a função do visitante, bem como o nome e endereço da organização pela qual o visitante é empregado ou que o visitante representa;
 - c. a especificação do projeto no qual o visitante estará participando;



- d. a confirmação da Credencial de Segurança Pessoal do visitante seu nível e validade;
- e. o nome da instalação a ser visitada;
- f. o propósito da visita;
- g. o Nível de Classificação de Segurança mais alto antecipado das Informações Classificadas a serem acessadas, processadas ou armazenadas;
- h. o nome, endereço, número de telefone, endereço de e-mail e ponto de contato da instalação a ser visitada;
- i. a data e duração da visita;
- j. o período total em que as visitas são recorrentes; e
- k. a data e assinatura de um representante da Autoridade de Segurança Competente do visitante.

3. A solicitação de visita deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos da data proposta para a visita, salvo se as Autoridades de Segurança Competentes acordarem prazo diverso.

4. As Autoridades de Segurança Competentes poderão acordar uma lista de visitantes com direito a visitas recorrentes por um período não superior a 12 (doze) meses. As Autoridades de Segurança Competentes deverão concordar com os detalhes adicionais destas visitas recorrentes.

5. A Autoridade de Segurança Competente da Parte anfitriã informará os funcionários de segurança da organização a ser visitada sobre os detalhes daqueles indivíduos cujos pedidos de visita foram aprovados. Uma vez concedida à aprovação, os arranjos de visitas para indivíduos que receberam aprovação para visitas recorrentes podem ser feitos diretamente com a agência, instalação ou organização em questão.

6. Quaisquer Informações Classificadas transmitidas ao visitante serão consideradas Informações Classificadas nos termos deste Acordo e serão tratadas em conformidade com as disposições deste Acordo. Além disso, o visitante deverá cumprir os regulamentos de segurança da Parte anfitriã.

7. As Partes garantirão, de acordo com suas leis e regulamentos nacionais, a proteção dos dados pessoais dos indivíduos que solicitarão uma



visita. Os dados pessoais não serão utilizados para outra finalidade que não seja autorizar o pedido de visita.

8. Quando autorizada, a Autoridade de Segurança Competente da Parte anfitriã notificará a Parte requerente, com a maior brevidade possível, da visita e também notificará a instalação a ser visitada.

Artigo XI **Violação de Segurança**

1. Sempre que a Entidade Receptora suspeite ou verifique uma Violação de Segurança relacionada com Informação Classificada sob este Acordo, a Autoridade de Segurança Competente da Parte onde ocorreu a Violação de Segurança informará imediatamente a Autoridade de Segurança Competente da outra Parte. A notificação deverá conter detalhes suficientes para que a Parte Originária avalie as consequências e circunstâncias da Violação de Segurança suspeita ou constatada.

2. A Autoridade de Segurança Competente da Parte onde ocorreu a Violação de Segurança tomará imediatamente todas as medidas necessárias, de acordo com suas leis e regulamentos nacionais, para investigar qualquer Violação de Segurança suspeita ou comprovada. A Autoridade de Segurança Competente da Parte Originária poderá, se acordado, cooperar na investigação. A Parte Originária será sempre informada sobre o resultado da investigação e as medidas tomadas, se houver.

3. A Autoridade de Segurança Competente da Parte onde ocorreu a Violação de Segurança deverá tomar todas as medidas, incluindo, entre outras, medidas legais, de acordo com suas leis e regulamentos nacionais, para mitigar as consequências de uma Violação de Segurança e evitar qualquer recorrência.

4. Quando ocorrer uma Violação de Segurança em um Terceiro, a Autoridade de Segurança Competente da Parte que transmitiu as informações ao Terceiro, informará imediatamente a Autoridade de Segurança Competente da Parte Originária sobre a Violação de Segurança, certificando-se de que a Violação de Segurança seja investigada adequadamente e comunique o resultado da investigação e quaisquer medidas tomadas.

5. Qualquer Parte poderá solicitar informações sobre o processo de investigação de Violação de Segurança.

Artigo XII



Contratos Classificados

1. Se uma Parte ou um Contratado propuser a concessão de um Contrato Classificado, com um Contratado sob a jurisdição da outra Parte, deverá primeiro obter confirmação por escrito da Autoridade de Segurança Competente da outra Parte de que o Contratado recebeu uma Autorização de Segurança de Instalação no Nível de Classificação de Segurança apropriado.

2. A Autoridade de Segurança Competente da Parte onde o Contrato Classificado será executado deverá garantir que o Contratante e, se aplicável, o seu subcontratante:

- a. garanta que todos os indivíduos com acesso às Informações Classificadas sejam informados de suas responsabilidades para proteger as Informações Classificadas de acordo com as condições definidas neste Acordo e com as leis e regulamentos nacionais;
- b. monitore a conduta de segurança dentro de suas instalações de acordo com as leis e regulamentos nacionais;
- c. notifique prontamente a sua Autoridade de Segurança Competente sobre qualquer Violação de Segurança relacionada com o Contrato Classificado; e
- d. possua uma Credencial de Segurança de Instalação adequada para proteger as Informações Classificadas e que os indivíduos que precisarem de acesso às Informações Classificadas possuam uma Credencial de Segurança Pessoal adequada.

3. Todo Contrato Classificado, incluindo subcontratos classificados celebrados em conformidade com este Acordo, deverá incluir requisitos de segurança que identifiquem os seguintes aspectos:

- a. guia de classificação de segurança, que incluirá sempre a tabela do artigo IV, parágrafo 1º, especificando os Níveis de Classificação de Segurança aplicáveis a cada parte do Contrato Classificado;
- b. um procedimento para comunicação de alterações no Nível de Classificação de Segurança;
- c. os canais e procedimentos a utilizar para o transporte e/ou transmissão de Informação Classificada;

- d. instruções para o tratamento e armazenamento de Informações Classificadas;
- e. detalhes de contato das Autoridades de Segurança Competentes responsáveis por supervisionar a proteção de Informações Classificadas relacionadas ao Contrato Classificado; e
- f. obrigação de notificar quaisquer Violações de Segurança.

4. A Autoridade de Segurança Competente da Parte que autoriza a adjudicação do Contrato Classificado deverá remeter cópia do capítulo dos requisitos de segurança à Autoridade de Segurança Competente da Entidade Receptora, para facilitar a fiscalização da segurança do Contrato Classificado.

Artigo XIII Custos

Cada Parte arcará com os custos de suas próprias despesas resultantes da implementação e supervisão de todos os aspectos deste Acordo, a menos que mutuamente determinado pelas Partes.

Artigo XIV Solução de Controvérsias

1. Qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes em relação à interpretação ou aplicação deste Acordo, ou qualquer assunto relacionado, será resolvida exclusivamente por meio de consultas e negociações entre as Partes e não deverá ser encaminhada a nenhum tribunal internacional ou Terceiro para resolução.
2. Durante o período de solução de controvérsias, ambas as Partes continuarão cumprindo suas obrigações nos termos deste Acordo.
3. Os procedimentos de solução de controvérsias entre ambas as Partes serão conduzidos com base no princípio da confidencialidade.

Artigo XV Comunicação



Todas as comunicações formais entre as Partes relacionadas à implementação deste Acordo serão feitas por escrito, no idioma inglês.

Artigo XVI

Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao recebimento da última notificação pela qual as Partes se informarão, por via diplomática, que seus requisitos legais internos necessários para sua entrada em vigor foram cumpridos.

Artigo XVII

Aplicação Territorial

No que diz respeito ao Reino dos Países Baixos, o presente Acordo aplica-se à parte europeia dos Países Baixos e à parte caribenha dos Países Baixos (as ilhas de Bonaire, Sint Eustatius e Saba).

Artigo XVIII

Emendas

1. Este Acordo, incluindo seu Anexo, poderá ser alterado a qualquer momento, por escrito, por meio de emendas e consentimento mútuo entre as Partes. As emendas serão propostas por via diplomática.
2. As emendas entrarão em vigor nos termos do artigo XVI deste Acordo, com exceção das emendas do Anexo, que entrarão em vigor em data a ser acordada pelas Partes.

Artigo XIX

Validade e Rescisão

1. Este Acordo será celebrado por tempo indeterminado.
2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, rescindir este Acordo por meio de notificação por escrito, por via diplomática, à outra Parte.
3. A rescisão entrará em vigor 6 (seis) meses após a data em que a outra Parte receber a notificação de rescisão.
4. Após a rescisão, quaisquer Informações Classificadas trocadas, divulgadas ou geradas sob este Acordo continuarão a ser protegidas em



conformidade com os termos deste Acordo antes de sua rescisão, enquanto as Informações Classificadas permanecerem classificadas.

Artigo XX **Disposições Finais**

Cada Autoridade de Segurança Competente deverá informar-se mutuamente sobre suas respectivas leis e regulamentos nacionais e notificar-se imediatamente sobre as alterações que afetem a proteção de Informações Classificadas fornecidas sob este Acordo e tenham impacto no presente Acordo. No caso de tais alterações, as Partes discutirão a necessidade de revisão deste Acordo.

Em fé do que, os representantes devidamente autorizados das Partes assinaram este Acordo.

FEITO EM Brasília, em 9 de outubro de 2023, em dois exemplares originais, cada um nas línguas portuguesa, holandesa, e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL**

PELO REINO DOS PAÍSES BAIXOS

Marcos Antonio Amaro Dos Santos
Ministro de Estado Chefe do Gabinete de
Segurança Institucional da Presidência da
República

Sr. A.M.A. Driessen
Embaixador Extraordinário e
Plenipotenciário do Reino dos Países Baixos
em Brasília



Anexo

As Autoridades de Segurança Competentes, responsáveis pela implementação e supervisão deste Acordo, são:

Em nome da República Federativa do Brasil:

Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República Federativa do Brasil

Em nome do Reino dos Países Baixos:

A Autoridade de Segurança Competente é:
Serviço Geral de Inteligência e Segurança
Ministério do Interior e Relações do Reino

A Autoridade de Segurança Competente delegada no domínio militar é:
Autoridade de Segurança de Defesa
Direção-Geral de Política
Ministro da defesa



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 61, DE 2024

Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 9 de outubro de 2023.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCEL VAN HATTEM

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 61, de 2024, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 9 de outubro de 2023. A Mensagem nº 61, de 2024, encontra-se instruída com Exposição de Motivos interministerial de autoria conjunta do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Senhor Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Recebida pela Câmara dos Deputados, a Mensagem nº 61, de 2024, foi distribuída pela Mesa à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (conf. o Art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (conf. o Art. 151, II, RICD). Em sua tramitação, a matéria segue o regime de prioridade e está sujeita à apreciação pelo Plenário da Casa.

O Acordo em apreço tem por finalidade estabelecer regras e procedimentos destinados a garantir adequada regulamentação e proteção às



“Informações Classificadas” trocadas entre: as Partes Signatárias, determinados indivíduos seus credenciados e órgãos, bem como entidades públicas ou privadas sob sua jurisdição. Nesse contexto, o Acordo regulamenta questões como a equivalência dos graus de sigilo da informação classificada, a adoção de medidas de proteção e de regras de acesso, transmissão, divulgação e uso de informações dessa natureza. Além disso, o ato internacional contempla a tomada de providências para a realização de visitas recíprocas às instalações onde a informação classificada é tratada ou armazenada e, ainda, trata de procedimentos a serem adotados em caso de violação de segurança.

A seguir, destacamos os principais aspectos que compõem o conteúdo do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas:

a) Designação de autoridades competentes: o Artigo II do texto do Acordo estabelece que as Partes Signatárias “Autoridades de Segurança Competentes das Partes”, listadas no Anexo ao texto, cuja atribuições são a implementação e supervisão deste Acordo. No mesmo dispositivo são regulamentadas as questões relacionadas ao funcionamento das “Autoridades de Segurança Competentes das Partes” tais como: troca de dados de contato; delegação de responsabilidades a autoridades delegadas, intercâmbio de consultas e de visitação recíprocas; concessão e regulamentação da emissão de Autorizações de Segurança de Instalações e Credenciais de Segurança Pessoal.

b) Regulamentação da equivalência entre os Níveis de Classificação de Segurança vigentes para cada uma das Partes Signatárias: o Artigo IV do Acordo contempla regulamentação referente aos Níveis de Classificação de Segurança utilizados pelas Partes. Nesse sentido, estabelece compromissos relacionados ao dever de cada Parte de marcar todas as Informações Classificadas que tenha recebido da Entidade Provedora com o Nível de Classificação de Segurança equivalente à Entidade Receptora, devendo o Nível de Classificação de Segurança da Parte Originária deve ser



indicado primeiro, a fim de determinar o Nível de Classificação de Segurança equivalente apropriado. Além disso, o dispositivo prevê que Parte Originária poderá marcar a Informação Classificada com requisitos de tratamento, para especificar qualquer limitação ao seu uso, divulgação, liberação e acesso pela Entidade Receptora, sendo que esta não poderá modificar ou revogar a classificação de segurança das Informações Classificadas recebidas ou geradas no âmbito deste Acordo sem a aprovação prévia por escrito da Parte Originária.

c) Proteção de Informações Classificadas: o Artigo V estabelece o compromisso das Partes de tomar todas as medidas apropriadas de acordo com suas leis e regulamentos nacionais para garantir a proteção de Informações Classificadas em conformidade com o Acordo.

d) Uso e Acesso às Informações Classificadas: o Artigo VI define regras relativas ao uso das Informações Classificadas. Nesse âmbito, o Acordo estabelece uma série de compromissos dentre os quais destacam-se, entre outros, os seguintes deveres e garantias: marcação das Informações Classificadas com a classificação de segurança apropriada; definição das condições de divulgação ou limitações à utilização de Informação Classificada disponibilizada, conforme determinado pela Parte Originária; concessão às Informações Classificadas do mesmo nível de proteção concedido às suas Informações Classificadas nacionais de um Nível de Classificação de Segurança equivalente; dever de não divulgar as Informações Classificadas a Terceiros sem o consentimento prévio por escrito da Parte Originária; dever de usar as Informações Classificadas apenas para os fins para os quais foram divulgadas e de acordo com quaisquer requisitos de manuseio da Parte Originária.

Já o Artigo VII, ao regular o acesso às Informações Classificadas estabelece, como princípio, que este seja concedido com base na Necessidade de Conhecer e, também, a garantia de que qualquer indivíduo que tenha acesso às Informações Classificadas seja informado sobre suas responsabilidades para proteger essas informações e tenha assinado uma



declaração de confidencialidade de acordo com as leis e regulamentos nacionais da Entidade Receptora.

e) Tradução, Reprodução, Destruição e Transmissão de Informações Classificadas: o Artigo VIII regulamenta as questões envolvidas na Tradução, Reprodução e Destruição das Informações Classificadas. Nesse âmbito, o Acordo regula aspectos relacionados à proteção das informações. Aqui, vale notar que tanto a tradução, como a reprodução e a destruição das Informações Classificadas com Nível de Classificação de Segurança equivalente a “ULTRASSECRETO / Stg. ZEER GEHEIM”, não deverão ser reproduzidas ou traduzidas ou destruídas sem o consentimento prévio por escrito da Parte Originária. A seguir, o Artigo IX dispõe a respeito dos procedimentos a serem observados nas transmissões de Informações Classificadas, as quais se darão pela via diplomática ou conforme acordado por escrito pelas respectivas Autoridades de Segurança Competentes. Além disso, nos termos do dispositivo mencionado, as Informações Classificadas transmitidas através de sistemas de comunicação, redes ou outros meios eletromagnéticos deverão utilizar meios criptografados mutuamente aceitos pelas respectivas Autoridades de Segurança Competentes.

f) Regulamentação de visitas: o Artigo X contém disciplina acerca da realização de visitas recíprocas das Partes às instalações onde as Informações Classificadas serão acessadas, processadas ou registradas, as quais estarão sujeitas à aprovação prévia por escrito da Autoridade de Segurança Competente da Parte anfitriã, salvo acordo em contrário das Autoridades de Segurança Competentes.

g) Violação de Segurança: o Artigo XI contém normativa a respeito das questões relacionadas à preservação da segurança das Informações Classificadas. Nesta quadra, o Acordo estabelece princípios norteadores e procedimentos a serem adotados em face de eventuais violações, tais como os direitos/deveres de cada uma das Partes, aplicáveis em tais hipóteses, de forma recíproca, dentre eles os seguintes compromissos: de notificar a contraparte; de adotar as providências cabíveis, de investigar e/ou



cooperar nas investigações, de informar ou ser informada sobre o resultado da investigação e as medidas tomadas, se houver; de informar imediatamente a Autoridade de Segurança Competente da Parte Originária sobre a Violação de Segurança em um Terceiro País.

h) Contratos Classificados: o Artigo XII contém disposições que regem a celebração de Contratos “Classificados”. Nessa esfera, o dispositivo prevê como princípio geral que, para que uma Parte ou um Contratado possa propor a concessão de um Contrato Classificado com um Contratado sob a jurisdição da outra Parte, essa deverá primeiro obter confirmação por escrito da Autoridade de Segurança Competente da outra Parte de que o Contratado recebeu uma Autorização de Segurança de Instalação no Nível de Classificação de Segurança apropriado.

i) Disposições de natureza processual: adiante, nos dispositivos finais, de XIII a XX são contempladas pelo Acordo normas de caráter adjetivo, procedimental, destinadas a garantir sua aplicação. Tais regras referem-se a: repartição de custos para implementação e supervisão de todos os aspectos deste Acordo; solução de controvérsias; idioma a ser utilizado nas comunicações e entre as partes; aplicação territorial; entrada em vigor, validade e rescisão; adoção de emendas; troca de informações sobre as alterações em suas respectivas leis e regulamentos que afetem a proteção de Informações Classificadas fornecidas à luz Acordo.

I – VOTO DO RELATOR:

A celebração do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas” representa um importante avanço e elemento adicional no contexto do histórico e excelente relacionamento internacional entre o Brasil e os Países Baixos. O Acordo em apreço tem por objeto o compartilhamento de informações confidenciais, sensíveis e sigilosas, e somente foi possível em razão da vigência de uma consolidada parceria estratégica internacional e do alto nível de confiança recíproca existente entre as duas nações.



A parceria estratégica entre os dois países consubstancia-se no alinhamento frequente e comum sobre temas da agenda internacional e também na cooperação em diversos âmbitos, notadamente no seio de foros e organizações internacionais. Ademais, há o fato de que ambos os países são importantes protagonistas nos processos de integração econômica regional (e também política, no caso dos Países Baixos) representados pela União Europeia e pelo MERCOSUL.

O Brasil constitui tradicional e importante parceiro comercial dos Países Baixos, bem como destino de substantivos investimentos. Os Países Baixos, por sua vez, são o maior mercado para as exportações brasileiras na Europa, e o quarto maior no mundo, atrás apenas dos EUA, China e Argentina.

Considerado o amplo espectro compreendido pelos diversos campos das relações bilaterais entre o Brasil e os Países Baixos, e sobretudo, a consolidada estabilidade e histórica solidez e confiança recíproca entre as Partes, secularmente construída, o Acordo em apreço deve ser reconhecido como um importante fator de aprofundamento dos laços entre as duas nações. Sob o prisma técnico jurídico, o instrumento internacional evidentemente contempla elementos úteis e hábeis a produzir o compartilhamento de informações confidenciais e, principalmente, garantir de forma pormenorizada e a adequada gestão de tais informações segundo suas especificidades.

Na disciplina jurídica expressa nas cláusulas do Acordo alguns aspectos-chaves serão vitais à implementação do ato internacional, cujo detalhamento normativo há de garantir o sucesso dos efeitos e o pleno alcance da finalidade do Acordo. Dentre esses, cumpre destacar: a instituição de “Autoridades de Segurança Competentes das Partes”, responsáveis principais pela gestão do compartilhamento de informações confidenciais; regulamentação, adequação e equivalência dos níveis de classificação de segurança utilizados pelas Partes; a definição de regras relativas ao uso das informações classificadas e; as normas sobre a tradução, reprodução, destruição e transmissão de informações classificadas.



Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 9 de outubro de 2023, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCEL VAN HATTEM
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

(Mensagem nº 61, de 2024)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas”, assinado em Brasília, em 9 de outubro de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 9 de outubro de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCEL VAN HATTEM

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 61, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 61/2024, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Marcel van Hattem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Redecker – Presidente; General Girão e Florentino Neto - Vice-Presidentes; Amom Mandel, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Eros Biondini, Flávio Nogueira, General Pazuello, Helio Lopes, Jonas Donizette, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Max Lemos, Cezinha de Madureira, Dandara, Daniela Reinehr, Fernando Monteiro, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pastor Eurico, Rui Falcão, Sargento Fahur, Waldemar Oliveira e Zucco.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado GENERAL GIRÃO
Presidente em exercício



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 390, DE 2024

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas”, assinado em Brasília, em 9 de outubro de 2023.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Decreto Legislativo nº 390, de 2024, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que “aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas”, assinado em Brasília em 9 de outubro de 2023.

O Acordo visa estabelecer procedimentos e garantias para o intercâmbio seguro de informações classificadas entre as duas nações, reforçando a cooperação bilateral em matéria de segurança e defesa e assegurando a inviolabilidade dos dados compartilhados.

O projeto tramita em regime de urgência (art. 151, I, “j”, do RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário.

O projeto foi distribuído à Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



O projeto não possui apensados e a ele não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 390, de 2024.

A proposição em foco, elaborada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, necessita de deliberação do Congresso Nacional, a quem cabe o dever constitucional de decidir definitivamente sobre a incorporação do Acordo Internacional veiculado no PDL ao ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da nossa Carta Magna.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109, II, do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor. Ademais, o conteúdo do acordo veiculado no PDL se adequa perfeitamente ao bloco de constitucionalidade brasileiro, concretizando os direitos constitucionais previstos no art. 5º, XII e LXXIX da Constituição Federal. Assim sendo, nada há, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

No tocante à juridicidade, o acordo internacional sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas é dotado de generalidade, abstração e coercitividade, sendo apto a inovar o ordenamento jurídico brasileiro,



adequando-se e integrando-se a ele. É dotada de juridicidade, portanto, a proposição.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por todo o exposto, não havendo óbices constitucionais e regimentais à tramitação da matéria, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 390, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 390, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 390/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Marcelo Freitas, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Rocha, Lucas Redecker, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Danilo Forte, Diego Coronel, Diego Garcia, Duarte Jr., Duda Salabert, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pereira, Mendonça Filho, Nilto Tatto, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado PAULO AZI



Presidente

Apresentação: 28/05/2025 19:01:58.553 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 390/2024

DAD n 1

